



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.666, DE 2 DE ABRIL DE 2.013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE APARELHO SENSOR DE VAZAMENTO DE GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 9/2.013 de autoria do Vereador Leandro Moreira)

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI DECRETA:

Art. 1º. É obrigatória a utilização de aparelho sensor e bloqueador de gás como prevenção para detectar e bloquear vazamentos em todos os estabelecimentos e prédios comerciais, residenciais ou veículos que façam uso de botijões, cilindros de gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural veicular (GNV) e ou gás encanado de nafta ou natural.

Parágrafo-único – Considerar-se-á como aparelho automático detector-bloqueador de vazamento de gás o equipamento que:

I – Seja capaz de detectar um vazamento de gás num lapso de tempo não superior a 5 (cinco) segundos, em presença de uma concentração não superior a 20% (vinte por cento) do limite inferior de explosividade (LIE) do tipo de gás em uso;

II- Emita alerta sonoro em visual, indicado à situação do vazamento;

III- Detectado um vazamento de gás, acione imediata e automaticamente o sistema de bloqueio da passagem do gás, independentemente de qualquer ação humana;

IV- Executado o bloqueio, o rearme deverá ser natural para que o usuário tenha ciência da existência do vazamento, e possa reparar o problema antes de religar o aparelho;

V- Seja capaz de bloquear o fluxo de gás, automaticamente, mesmo na falta de energia elétrica, bem como rearmar o dispositivo detector bloqueador quando do retorno da energia, sem que haja intervenção humana, nos períodos de falta de energia o fornecimento de gás será feito com comando natural;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VI- O equipamento deverá atender as especificações da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas e da NBR e possuir documento comprovando a sua aprovação pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 2º. O aparelho a que se refere o artigo anterior deverá estar tecnicamente apto a detectar e bloquear automaticamente o vazamento de:

- I- gás liquefeito de petróleo (GLP);
- II - gás natural veicular (GNV);
- III - gás encanado de nafta ou natural.

Art. 3º. A instalação de sensor e bloqueador de vazamento de gás deverá ser instalada em todo e qualquer prédio ou local onde funcionem ou se localizem:

- I - estabelecimentos comerciais e prestadoras de serviços;
- II - indústrias;
- III - estabelecimentos de ensino;
- IV - hotéis, restaurantes e similares;
- V - academias e clubes destinados à prática desportiva e recreativa;
- VI - laboratórios industriais, hospitalares e clínicos;
- VII - hospitais, postos e clínicas de saúde;
- VIII - postos de GNV gás natural veicular;
- IX - veículos movidos a GNV gás natural veicular;
- X- oficinas e autopeças que façam uso da conversão de gasolina/álcool para gás natural;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

XI residências e condomínios residenciais com mais de dois pavimentos, devendo cada pavimento ou unidade residencial onde houver fornecimento de gás, ser equipado com sistema sensor e válvula de bloqueio.

Parágrafo único. Nos prédios residenciais com até 02 (dois) andares e casas térreas residenciais, será facultativo o uso do sensor e bloqueador, ressalvada qualquer alteração que enquadre a edificação nos casos previstos no caput ou determinação específica do órgão competente em virtude das características peculiares do imóvel e por razões de segurança.

Art. 4º. O infrator do disposto nesta Lei fica sujeito à multa correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo mesmo índice que reajusta os tributos municipais e aplicada em dobro em caso de reincidência, ou fechamento do estabelecimento em caso de terceira incidência.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação, do ato regulamentatório deverá constar o órgão fiscalizador da presente Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor, 90 (noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi, aos dois de abril de dois mil e treze.


PAULO ROBERTO BEARARI,
PRESIDENTE.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra, por afixação no local de costume.


CELSO MANTOVANI DA SILVA,
DIRETOR- GERAL DA CÂMARA.